



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000413827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313596-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado AUGUSTO RAFAEL BARSELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.221

Agravo de Instrumento nº 2313596-07.2024.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul – 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Augusto Rafael Barsella

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Celebração de acordo cumprido pelo réu e descumprido pelo autor – Início do cumprimento de sentença, para que o agravante (autor da reintegração) cumprisse sua obrigação de excluir o gravame sobre o veículo – Feito que tramitou por anos, sem que o executado cumprisse o que havia se obrigado pela avença – Fixação de multa com teto de R\$ 20.000,00 em seu desfavor – Prolação de algumas decisões das quais o banco não foi intimado por meio de seus advogados – Prolação de outras, entretanto, em que houve intimação – Agravante que peticionou nos autos mais de uma vez indicando sua ciência acerca da multa – Decisão agravada que fica mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 193/194 (numeração dos autos da origem) que: (a) acolheu embargos de declaração opostos pelo exequente para sanar contradição atinente ao valor da multa, que passa a ser fixada em R\$ 20.000,00; (b) intimou o executado para pagamento do valor referido, sob pena de multa e honorários de 10%; (c) rejeitou embargos de declaração opostos pelo executado.

Sustenta o executado que: (a) seu atraso para cumprir a determinação judicial decorreu de fatores alheios à sua vontade, pois seus procuradores, não cadastrados no processo, não foram intimados; (b) assim que fora intimado pessoalmente, informou que, para proceder à baixa do arrendamento e à transferência do veículo, deveria receber do exequente determinados documentos, como o formulário de opção de compra

autenticado, o RG e a CNH do comprador, o comprovante de endereço etc.; (c) por conta das nulidades nas intimações pessoais, requereu ao juízo que colocasse o processo em ordem, mas o magistrado se limitou a intimar a parte contrária para manifestação, perpetuando o ciclo de indefinições e não se pronunciando sobre o pedido; (d) reiterou seu pleito de chamamento do processo à ordem e apresentou ao juízo diversos e-mails que demonstravam as tratativas com o exequente para regularização da baixa do gravame, o que comprova sua boa-fé; (e) apesar de o exequente lhe ter encaminhado a documentação pelo correio, o fez de modo incompleto, não enviando o DUT em sua forma física, o que era essencial para a finalização da transferência; (f) jamais agiu com má-fé, de modo que a penalidade que lhe foi aplicada é indevida.

Pela decisão de fls. 18/18, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo, foi preparado e respondido.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada:

“Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, para alegar a ocorrência de vícios na decisão proferida às fls. 137, os quais recebo porquanto tempestivos.

É o relatório.

Decido.

Dou provimento aos embargos de declaração ofertados pelo exequente a fim de sanar a contradição atinente ao valor da multa, que passa a constar o importe de R\$ 20.000,00, nos termos da decisão proferida as fls. 40.

Destarte, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, na forma do art. 513 § 2º I CPC, para, no prazo de quinze dias (art. 523 CPC), pagar o valor da execução de R\$ 20.000,00. Não ocorrendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

pagamento voluntário no prazo acima, o valor da execução será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se na forma do art. 525 do CPC o prazo de quinze dias para que a parte executada possa apresentar nos autos a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo executado, não podem ser acolhidos, porque não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais.

Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível na via eleita.

Para a reforma do valor fixado referente aos honorários de sucumbência, faz-se imperativa a interposição do recurso adequado.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo executado, tendo em vista o objetivo de alterar o decisum, distanciando-se das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.”

Não há por que se alterar a decisão, como se verá.

Em 17/8/2022, o agravado deu início a cumprimento de sentença para cobrar do agravante a obrigação de providenciar levantamento de gravame sobre seu veículo.

Segundo esclareceu o exequente (fls. 1/4 da origem), as partes firmaram acordo em ação de reintegração de posse ajuizada pelo banco e ficou ajustado nessa avença que a baixa dos restritivos estaria condicionada ao pagamento da parcela única, “ou seja, após o devido pagamento a ré deveria fazer todos os trâmites para deixar o bem livre,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

desembaraçado, ou seja, com o gravame liberado e legalmente transferido ao requerente”.

O valor do acordo (R\$ 10.500,00) foi pago pelo exequente, mas o executado não cumpriu sua obrigação, deixando de excluir o gravame sobre o veículo.

Intimado, o executado não cumpriu a obrigação e nem opôs impugnação, o que ensejou o exequente a requerer a aplicação de multa diária (fls. 30), pedido esse acolhido pela decisão de fls. 40, que fixou multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00. Essa decisão foi publicada em 13/2/2023 e o agravante, permanecendo na inércia, foi intimado por carta com aviso de recebimento para cumprimento da medida, sob pena de aplicação da mencionada multa. No mesmo ato determinou-se a expedição de ofício ao Detran para a retirada do gravame (fls. 44).

Intimado, o banco veio aos autos requerer a juntada, por parte do exequente, de determinados documentos (fls. 67/68), e o exequente informou que estava enviando aos advogados da instituição financeira a documentação exigida (fls. 76).

Tendo em vista que o executado nada providenciava, o exequente mais uma vez peticionou, pedindo que aquele se manifestasse em juízo (fls. 80), o que novamente não foi feito.

O exequente reiterou mais três vezes seu pedido de aplicação de multa e de expedição de ofício aos órgãos de trânsito (fls. 89/90, 92/93 e 97/98) e o banco, então, resolveu chamar o feito à ordem (petição de fls. 99/101), informando que, apesar de ter requerido sua habilitação em 10/7/2023, não fora intimado dos atos processuais, com exceção do de 15/1/2024, conforme certidão de fls. 95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

O exequente pediu, outra vez, a expedição de ofício ao Detran e que o banco efetuasse o pagamento da multa (fls. 113), o que ensejou que esse, executado, peticionasse para informar que o exequente não havia entregado a documentação completa, já que o DUT em sua forma física não tinha sido enviado (fls. 118/119).

O exequente, inconformado com tal informação, passada, segundo ele, depois de anos da celebração do acordo, pediu (fls. 134/135): (i) a imediata expedição de ofício ao Detran para registro da propriedade do veículo em seu nome; (ii) que o banco efetuasse o pagamento da multa de R\$ 20.000,00; (iii) que houvesse fixação de honorários sucumbenciais a seu favor, diante do tempo decorrido desde o início do cumprimento de sentença, em agosto de 2022.

Foi proferida a decisão de fls. 137, com o seguinte teor: *“Oficie-se, nos termos do tópico final do comando judicial de fls. 44. Defiro o início da execução da multa pelo cumprimento intempestivo do pagamento do acordo. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, na forma do art. 513, § 2º, I, CPC, para, no prazo de quinze dias (art. 523 CPC), pagar o valor da execução de R\$ 1.485,40. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o valor da execução será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se na forma do art. 525 do CPC o prazo de quinze dias para que a parte executada possa apresentar nos autos a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.”*

Ambas as partes opuseram embargos de declaração contra a decisão, o exequente porque o valor da multa era de R\$ 20.000,00 e não de R\$ 1.485,40 e o executado porque: (i) a determinação de cumprimento da obrigação não lhe foi comunicada, como certificado às fls.

29, vez que seus procuradores não estavam cadastrados nos autos; (ii) não foi intimado das decisões de fls. 40 e 82, pelo mesmo motivo.

A decisão agravada, como se viu, acolheu os embargos do exequente e rejeitou os do executado.

E não há razão para se alterá-la.

Ainda que de fato o banco não tenha sido intimado por meio de seus patronos de algumas decisões, ele tinha ciência desde sempre de sua obrigação, primeiro porque celebrou acordo há muitos anos e, mesmo tendo recebido o valor da dívida, não providenciou a regularização acerca do gravame. Quanto a isso, ele próprio acordou que deveria efetuar a exclusão do gravame assim que recebesse o dinheiro, o que ele não fez.

Mas não é só.

Quando veio aos autos, às fls. 67/68, requerer a juntada por parte do exequente de determinados documentos, ele mostrou estar ciente de tudo. E quando chamou o feito à ordem, informou que não havia recebido as intimações, com exceção da de 15/1/2024 (que determinara a regularização da representação processual).

Ocorre que o agravante havia ingressado no processo às fls. 67/68, em 10/7/2023, e não juntou procuração a seus patronos por seu próprio descuido.

E mais: o executado informou, às fls. 118/119, que o exequente não havia feito a entrega completa da documentação, ocasião em que também teve conhecimento de tudo o que ocorria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Por toda essa transcrição do desenrolar do processo, pode-se ver que o agravante deve mesmo pagar a multa que lhe foi aplicada, inexistindo irregularidade no feito.

Mantém-se, portanto, a decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador